

LEI Nº. 505/2017 – Anísio de Abreu/PI, 07 de Fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU – PI, faço saber que a Câmara Municipal de Anísio de Abreu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a situações de emergência pública;

III - admissão de professor substituto;

IV – admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

V – atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

VI - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VII – substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;



VIII – Suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

IX – outros casos autorizados por lei.

Parágrafo Único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, devendo o edital expressar a fundamentação em que se dá a contratação temporária, exceto para os profissionais da área de saúde, cuja contratação obedecerá a Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único – A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e emergência pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – Nos casos dos incisos I e II do art. 2º enquanto durar a assistência a situações de calamidade pública e emergência pública;

II – Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII E IX do art. 2º, até 06 (seis) meses podendo ser prorrogado por igual período.

§1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§2º O contrato firmado em decorrência de situação de calamidade pública e emergência pública poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa, observado o prazo máximo de um ano.

Art. 5º A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 6º É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



§1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§2º Além da unidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 7º O valor a ser pago ao pessoal contratado a título de remuneração, será o previsto na Lei Municipal que trata da remuneração dos servidores públicos efetivos, observado a equivalência da primeira referência do cargo.

Art. 8º O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º A pessoa contratada não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 Ficam estendidos ao pessoal contratado nos termos desta Lei os benefícios previstos em Lei: adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Art. 11 O contrato firmado extinguir-se-á:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Retorno do servidos efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;
- III – Por iniciativa do contratado.

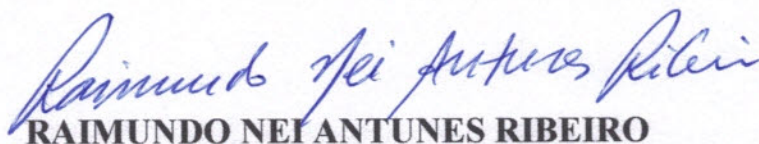


Parágrafo único. Decorrentes da extinção do contrato serão devidas ao ex-contratado a gratificação natalina e férias, de forma proporcional ao efetivo tempo prestado.

Art.12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art.13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÍSIO DE ABREU/PI, 07 de Fevereiro de 2017.



RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU